



51020200266000000000000010010012000120418100

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.203, DE 1999

Altera os artigos 27, 28, 29, 59 e 60 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, dispondo sobre a formação de Frente de Partidos.

Autor: Deputado HAROLDO LIMA e Outros

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.203, de 1999, introduz na Lei Orgânica dos Partidos Políticos a noção de Frente de Partidos, procedendo aos ajustes pertinentes na Lei nº 9.096, de 1995.

Consoante a nova redação dada ao art. 29 da Lei nº 9.096, de 1995, a formação da Frente de Partidos não afetará a identidade e a autonomia dos partidos que a integrarem.

O § 6º do art. 29 da citada Lei nº 9.096, de 1995, passa a ter a seguinte redação no Projeto do Deputado Haroldo de Lima:

“Art. 29.

§ 6º Havendo fusão, incorporação ou formação de Frente de Partidos, os votos obtidos pelos partidos envolvidos na última eleição geral para Câmara dos Deputados devem ser somados para efeito de funcionamento parlamentar, de acordo com o disposto no art. 13, da distribuição, nos termos dos arts. 41 e 49.” (NR)

O projeto altera outros dispositivos da Lei nº 9.096, de 1995, determinando os requisitos a serem cumpridos pela Frente de Partidos para registro no Ofício Civil e averbação no Tribunal Superior Eleitoral. Prevê-se que somente partidos com registro definitivo poderão criar Frente de Partidos. Poderá haver filiações diretamente à Frente de Partidos, nos termos do estatuto comum.

Sendo instituto próprio a captar o dinamismo dos partidos políticos, na Frente poderão ingressar outros partidos políticos, como dela poderão desligar-se.

Na redação dada ao § 14 do art. 29 da Lei nº 9.096, de 1995, o projeto dispõe que será usado “(...) o critério da proporcionalidade entre os votos obtidos pelos partidos na última eleição para a Câmara dos Deputados para a distribuição, no interior da Frente de Partidos, de recursos do Fundo Partidário e do tempo de horário gratuito no rádio e na televisão, salvo disposição estatutária da Frente.”

O projeto traz outros ajustes que se tornaram necessários, devido à introdução do instituto de Frente de Partidos em nossa legislação, tais como as alterações ao art. 16 da Lei nº 3071, de 1916 (Código Civil) e aos arts. 114 e 120 da Lei nº 6.015, de 1973.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e a técnica legislativa, segundo o que determina a alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Casa.

O projeto é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, salvo problemas menores de redação, que podem ser corretos, por emendas.

No que concerne ao mérito, este relator considera que o projeto é oportuno e constitui inegável contributo ao aperfeiçoamento da legislação partidária. É evidente que o instituto da Frente de Partidos amolda-se ao espírito do pluripartidarismo e da liberdade de organização dos Partidos, previsto na Constituição de 1988.

Ao nosso ver, a possibilidade efetivada pelo instituto da Frente de Partido se inscreve, indubitavelmente, no princípio da autonomia dos Partidos, consagrado no § 1º do art. 17 da Constituição Federal. Se os partidos decidem se articular em Frente, não há por que tolher-lhes burocraticamente, mas se trata de dar-lhes a ferramenta institucional apropriada: esta é a Frente de Partidos, na versão trazida pelo projeto, ora apreciado.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.203, de 1999, com as emendas de redação, que seguem anexas. Esta relatoria vota, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.203, de 1999.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2000.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

00921508-153

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.203, DE 1999

Altera os artigos 27, 28, 29, 59 e 60 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, dispondo sobre a formação de Frente de Partidos.

Autor: Deputado HAROLDO LIMA e outros

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera os arts. 27, 28, 29, 59 e 60 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o art. 16 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil) e os arts. 114 e 120 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispondo sobre a formação de Frente de Partidos."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

00921508-153

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.203, DE 1999

Altera os artigos 27, 28, 29, 59 e 60 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, dispondo sobre a formação de Frente de Partidos.

Autor: Deputado HAROLDO LIMA e outros

EMENDA Nº 2

Suprime-se a expressão “própria” do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 9.096, de 1995, na redação proposta pelo projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

00921508-153

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 1.203, DE 1999**

Altera os artigos 27, 28, 29, 59 e 60 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, dispondo sobre a formação de Frente de Partidos.

Autor: Deputado HAROLDO LIMA e outros

EMENDA Nº 3

Altere-se a expressão "À Frente", presente no § 11 do art. 29 da Lei nº 9.096, de 1995, para "Na Frente", na redação proposta pelo projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

00921508-153